



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040674-02.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes NEUZA SCANFERLA GAMEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), ADELINO FERREIRA GAMEIRO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO SCANFERLA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), ISAURA SCANFERLA CAMARIN (JUSTIÇA GRATUITA), ALCIDIA MARQUES SCANFERLA (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERTO SCANFERLA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), SIMONE SCANFERLA SILVANO (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO SILVIO SILVANO (JUSTIÇA GRATUITA), SILVANA SCANFERLA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELVIS SILVA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040674-02.2015.8.26.0576

APELANTES: NEUZA SCANFERLA GAMEIRO, ADELINO FERREIRA GAMEIRO JUNIOR, ANTONIO SCANFERLA FILHO, ISAURA SCANFERLA CAMARIN, ALCIDIA MARQUES SCANFERLA, ROBERTO SCANFERLA FILHO, SIMONE SCANFERLA SILVANO, ANTONIO SILVIO SILVANO, SILVANA SCANFERLA DA COSTA E ELVIS SILVA DA COSTA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20905

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – RECURSO DO CREDOR - TEMA 677 DO STJ - Juízo de retratação à luz do disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC. Questão reapreciada – Manutenção da inaplicabilidade da nova tese fixada, mas sob outro fundamento - Pedido para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção - Preclusão que se operou – Incabível a retomada da marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 458/476) interposto pela parte credora contra a sentença de fls. 424, complementada às fls. 453/454, que julgou extinta a execução com o pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, cc art. 513, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Insurge-se a exequente pleiteando, em síntese, a aplicação imediata do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Foi proferido acórdão de negativa de provimento ao apelo (fls. 494/496).

O c.STJ. no julgamento do REsp nº 2159649/SP (fls. 698/707) deu provimento ao recurso para determinar o retorno a este Tribunal para reapreciação da questão, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ.

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Relator (fls. 708/712), com fundamento no disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

Essa questão diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 677 do STJ.

Passo então à reapreciação da questão, para, sob outro fundamento, manter a inaplicabilidade da nova tese fixada no Tema 677 do STJ.

Com uma melhor análise dos autos do processo de primeira instância, nota-se que quando foi requerida a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença já se encontrava com sentença de extinção pela satisfação do crédito (fls. 141/146).

A sentença de extinção foi proferida em 05/02/2016. Foi interposto recurso de apelação somente pelo devedor. Foi dado parcial provimento apenas para excluir a verba honorária, ou seja, a extinção foi mantida (fls. 194/201). A baixa do recurso ocorreu em 24/06/2022. O pedido de aplicação da nova tese foi protocolado em 13/01/2023 (fls. 427/429).

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença de extinção, o pedido de complementação em razão da nova tese do STJ não era cabível.

O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção. Com o trânsito em julgado ocorreu a preclusão.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do credor.

EDUARDO VELHO

Relator